AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063950 - GO (2022/0036272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EVA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP086687
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E RESPEITO AO TEOR DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTA BANCÁRIA E DO EMPRÉSTIMO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que não existiu o aventado desrespeito aos princípios da devolutividade ou dialeticidade da apelação, haja vista que o agravado teria atacado a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 1.046/1950. Nesse contexto, questões a respeito da manutenção do débito, do contrato de empréstimo, da conta bancária ou acerca de restituição de valores descontados da conta-corrente da insurgente não se qualificariam como julgamento *ultra petita*. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. O aresto firmou que o falecido e contratante seria servidor público aposentado e que, como não houve a extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, não há falar em devolução das parcelas pagas/descontadas. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Consoante orientação deste Superior Tribunal, é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei n. 1.046/1950, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, pois o seu texto não foi reproduzido pela Lei n. 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n. 8.112/1990, incidente sobre os servidores civis. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA38650098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/10/2023 15:59:01
Código de Controle do Documento: 7670e24a-48a2-48b9-87a3-e5bbc510a1e9

sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38650098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/10/2023 15:59:01
Código de Controle do Documento: 7670e24a-48a2-48b9-87a3-e5bbc510a1e9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063950 - GO (2022/0036272-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EVA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP086687
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E RESPEITO AO TEOR DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTA BANCÁRIA E DO EMPRÉSTIMO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que não existiu o aventado desrespeito aos princípios da devolutividade ou dialeticidade da apelação, haja vista que o agravado teria atacado a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 1.046/1950. Nesse contexto, questões a respeito da manutenção do débito, do contrato de empréstimo, da conta bancária ou acerca de restituição de valores descontados da conta-corrente da insurgente não se qualificariam como julgamento *ultra petita*. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. O aresto firmou que o falecido e contratante seria servidor público aposentado e que, como não houve a extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, não há falar em devolução das parcelas pagas/descontadas. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Consoante orientação deste Superior Tribunal, é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei n. 1.046/1950, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, pois o seu texto não foi reproduzido pela Lei n. 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n. 8.112/1990, incidente sobre os servidores civis. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVA VIEIRA CAMARGO contra a

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

decisão desta relatoria de fls. 555-562 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 369):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA AUTORA/APELADA.
> 1- No caso em epígrafe, é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei nº 1.046/50, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei nº 10.820/03, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores civis. Precedentes do STJ.
> 2- A morte do consignante não extingue a dívida por ele contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).
> 3- Nessa perspectiva, como não houve a extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, não há que se falar em devolução de parcelas pagas/descontadas indevidamente, a título de empréstimo consignado. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
> 4- Considerando que a Autora/Apelada foi sucumbente em sua pretensão inicial, mister a sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 414-425).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, 489, § 1º, 492, 1.010, II e III, 1.013 e 1.022, I e II, do CPC; 16 da Lei n. 1.046/1950.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer a manutenção da dívida contraída por empréstimo consignado, mesmo após a morte do contratante. Argumentou a ocorrência de omissões no julgamento estadual, embora apreciados os embargos de declaração.

Defendeu a hipótese de não conhecimento da apelação, por não ser possível inferir das suas razões recursais qual seria o inconformismo do então apelante, sua irresignação, as razões por que entendia que a sentença deveria ser

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

reformada, bem como estaria ausente a impugnação de seus fundamentos, descumprindo o art. 1.010, II, III, do CPC.

Suscitou a existência de julgamento *ultra petita*, pois solucionadas questões que não foram objeto do recurso de apelação. Frisou que o aresto estadual não respeitou o princípio dispositivo e o *tantum devolutum quantum appellatum*, ao dar provimento à apelação com a reforma integral da sentença, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais.

Enfatizou que o consignante falecido não é empregado celetista nem servidor civil regido pelas Leis n. 10.820/2003 e 8.112/1990, mas sim cartorário aposentado, que tem regramento disciplinado pela Lei estadual n. 10.150/1886, a evidenciar a impossibilidade de manutenção da dívida com o falecimento, em razão da evidente quitação.

Mencionou a inaplicabilidade da Lei n. 1.046/1950 à hipótese. Ponderou que as parcelas do empréstimo consignado até a data do óbito eram descontadas diretamente da folha de pagamento. Destarte, com o falecimento, estas não podem ser debitadas da conta-corrente da viúva, ora insurgente, por ser a dívida, se persistente, de responsabilidade do espólio e/ou herdeiros. Nesse contexto, arguiu que tais descontos em sua conta bancária foram indevidos, a impor a devolução. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 435-474).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 555-562).

Contra esse *decisum* interpõe a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Aponta não ser hipótese de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista buscar apenas a correta qualificação jurídica do acervo de fatos, provas e termos contratuais e o reconhecimento de ofensa aos citados dispositivos, e não sua reapreciação.

Suscita que o julgado estadual não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior; logo, foi equivocada a incidência do verbete sumular n. 83/STJ. Requer o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 565-601).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 606).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu não ter existido o aventado desrespeito aos princípios da devolutividade ou dialeticidade da apelação, haja vista que o agravado teria atacado a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 1.046/1950.

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

Nesse contexto, questões a respeito da manutenção do débito, do contrato de empréstimo, da conta bancária ou acerca de restituição de valores descontados da conta-corrente da insurgente não se qualificariam como julgamento *ultra petita*.

Esse cenário justificou a manutenção da conta conjunta, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo; bem como a devolução do montante descontado.

Leia-se (e-STJ, fls. 417-418):

> A sentença que apreciou o mérito da ação originária, manifestou o entendimento de que se aplica ao caso concreto, o artigo 16 da Lei nº 1.046/50 (mov. 38), ad litteram:"(...). Logo, aplica-se o artigo 16 da Lei 1.046/50 ao presente caso, posto que não revogado, o que torna a dívida extinta com o falecimento do consignante e a cobrança indevida, podendo a conta-corrente ser encerrada". Grifei.
> O recurso de apelação cível interposto pelo Embargado (mov. 41), expressamente questionou que o falecimento do contratante do empréstimo não acarreta a extinção da dívida, não concordando com a aplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, senão vejamos:
> [...]
> Portanto, não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, tal como já exposto no voto condutor, pois o Apelante/Embargado atacou o principal argumento de mérito exposto na sentença (aplicabilidade ou não do artigo 16 da Lei nº 1.046/50).
> Conforme já fundamentado no acórdão recorrido, o artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, e por consequência lógica, não há que se falar em extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, ou devolução de parcelas pagas/descontadas da conta corrente da Embargante, ou mesmo a determinação de encerramento da conta, haja vista que há débitos pendentes, pois existiu a expressa previsão contratual para débito em conta (mov. 26 – arquivo 2), *ipsis litteris*:

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a atrair a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Percebe-se que a parte não reivindica a mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

O aresto firmou que o falecido e contratante seria servidor público aposentado e que, como não houve a extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, não há falar em devolução das parcelas pagas/descontadas.

A propósito (e-STJ, fls. 364-367):

> DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
> A Autora/Recorrida possuía uma conta conjunta com seu falecido marido (Sr. Ruy Bento De Camargo – servidor público aposentado), sendo que este havia entabulado um empréstimo consignado nº 4000933, perante o Banco do Brasil.

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

Discorreu que após o falecimento de seu marido (ocorrido em 07/12/2018), notificou a sua agência bancária solicitando o encerramento da conta-corrente e a quitação do contrato de empréstimo consignado, nos termos da Lei nº 1.046/50, realizando um depósito no valor de R$ 10.000,00 (em 04/04/2019), no entanto, o Banco começou a descontar as prestações do empréstimo consignado diretamente no saldo da conta corrente conjunta, retendo um valor total de R$ 6.520,09 (seis mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos).

A sentença impugnada reconheceu a aplicação do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, no sentido de extinguir a dívida do empréstimo consignado, em razão do falecimento do consignante(esposo da Autora/Apelada), ad litteram:[...]

In casu, aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), pois resta evidente a utilização do serviço bancário como destinatária final. Analisando o caso em epígrafe, em relação à dívida decorrente do empréstimo consignado feito pelo Sr. Ruy Bento De Camargo (servidor público aposentado), cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a morte da pessoa contratante de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (consignante), não extingue a dívida por ela contraída, já que a Lei nº 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento, não está mais em vigor, e a legislação vigente não tratou do tema.

Dessa forma, há a obrigação de pagamento da dívida pelo espólio ou, caso já tenha sido realizada a partilha, pelos herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

A relatora do recurso especial nº 1.498.200-PR, Ministra Nancy Andrighi, destacou que a Lei nº 1.046/50, que dispunha sobre a consignação em folha de pagamento para servidores civis e militares, previa em seu artigo 16, que ocorrido o falecimento do consignante ficaria extinta a dívida.

A Lei nº 10.820/03, que trata da autorização para desconto de prestações em folha dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não tratou das hipóteses de morte do contratante e, na verdade, versou sobre situações distintas daquelas anteriormente previstas pela Lei nº 1.046/50.

No caso dos servidores públicos estatutários, a ministra também apontou que a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.112/90, foram suprimidas de forma tácita (ou indireta) as regras de consignação em pagamento previstas pela Lei nº 1.046/50, na medida em que a Lei nº 8.112/90 tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando assim a sua vigência no ordenamento jurídico. Frise-se que, não havendo na lei revogadora previsão semelhante à do art. 16 da Lei nº 1.046/50, não há que se falar em extinção da dívida por morte do consignante, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

Ressalte-se também que, assim como na Lei nº 8.112/90, não há na Lei nº 10.820/03, a previsão de que a morte do contratante ocasione a extinção da dívida por ele adquirida.

De acordo com a relatora, a conclusão inevitável é a de que o artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor.

[...]

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

> Nessa perspectiva, como não houve a extinção do débito e do contrato de empréstimo consignado, não há que se falar em devolução de parcelas pagas/descontadas “indevidamente”, a título de empréstimo consignado, sendo que a insurgência recursal merece provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por conseguinte, percebe-se a aplicabilidade dos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. As conclusões do aresto – no sentido de que o contratante se qualificaria como servidor público e que os débitos compensados da conta bancária objetivaram cumprir o contrato – foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais.

O entendimento estabelecendo que o falecimento não opera quitação do empréstimo consignado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Consoante orientação deste Superior Tribunal, é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei n. 1.046/1950, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, pois o seu texto não foi reproduzido pela Lei n. 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n. 8.112/1990, incidente sobre os servidores civis.

Confiram-se:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MILITAR. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei nº 1.046/50, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei nº 10.820/03, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores civis. Precedentes.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.723/DF, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis.

2. "Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)" (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018).

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(AgInt no REsp n. 1.414.744/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Por fim, vislumbra-se dos citados julgados que, sendo servidor público, militar ou celetista, persiste o dever de quitar o débito objeto do contrato de empréstimo. Nesse cenário, mesmo que o *de cujus* fosse cartorário aposentado, tal fato não extingue a dívida, por tal categoria profissional se enquadrar em uma dessas espécies de trabalhador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38495751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2023 19:56:47
Código de Controle do Documento: fc8f8041-546c-4c0c-a1ff-6ce4dc344688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.950 / GO

Número Registro: 2022/0036272-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
543717278 54371727820198090082

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP086687
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EVA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP086687
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38632083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:12:31
Código de Controle do Documento: 7622483a-f312-47d2-b9c8-f60c9a14f1bf

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:12:31
Código de Controle do Documento: 7622483a-f312-47d2-b9c8-f60c9a14f1bf